



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8569/2017

PROCESSO N° 1.00.000.018646/2017-44

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ELETRÔNICO). MANIFESTAÇÃO PARTICULAR ENCAMINHADA À SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DIRIGIDA À 2ª CCR. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS DE ARQUIVAMENTO QUE FORAM REALIZADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE ÓRGÃO REVISOR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 28 DO CPP OU NA LC N° 75/93.

1. Procedimento Administrativo eletrônico instaurado a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dirigida a esta 2ª CCR, em que cidadão requer a revisão de promoções de arquivamento de determinado inquérito policial, dentre outras medidas.
2. Consta dos autos que as promoções de arquivamento do IPL referidas pelo manifestante foram promovida perante à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP.
3. Compete à 2ª Câmara, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC n° 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC n° 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados n° 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.
4. Caso o membro oficiante opte por promover o arquivamento em juízo, os autos somente serão submetidos ao crivo da 2ª CCR se houver discordância do Magistrado com relação ao arquivamento, nos termos do disposto no art. 28 do CPP. Não havendo divergência por parte Juízo, não cabe mais, em regra, a está instância revisora se manifestar sobre o caso.
5. Considerando que o Membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o arquivamento do IPL em Juízo, e não sendo a presente hipótese de aplicação do art. 28 do CPP, não conheço da remessa e determino o arquivamento deste procedimento (PA n° 1.00.000.018646/2017-44).

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dirigida a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em que o cidadão SAMUEL MARCOS DOURADO requer a “*REVISÃO das Promoções de Arquivamento do IPL 0197/2016-4, determinadas pela Procuradoras Federais Dras Sabrina (ex. Proc.*

MPF-Barretos e Ana Flávia Procuradora da MPF- São Jpsé do Rio Preto (sic)".

Conclui seu pedido nos seguintes termos:

Requeremos à Exma Coordenadora da 2CCR, que:

- 1- Determine o aprofundamento das investigações, DO IPL 0197/2016-4 tanto da PFRP quanto do MPF/Barretos.
- 2- Que determine às Procuradoras a leitura completa das Denúncias e corrijam o ERRO de interpretação ou, de enganação da empresa sobre elas, especialmente, no tocante à prova de pagamento de Tributos Federais, que nunca ocorreu.
- 3- Que os responsáveis sejam INTIMADOS no proc. da 1^a Vara de Barretos - 0001264-87.2016.403.6138 pois seus nomes precisam constar o IPL, bem como o nome da empresa investigada.
- 4- Que seja determinado ou pela PFRP ou pelo MPF/ Barretos, a abertura de procedimento administrativo na Receita Federal, para expedição de Auto de Infração e Multa sobre a venda da soja depositada judicialmente, sem nota fiscal e sem autorização judicial, para posteriormente com os valores da venda, se possa calcular os impostos, tributos e contribuições previdenciárias, todas sonegadas desde 2003, quando a soja foi ilegalmente sequestrada.

Consta dos autos que a promoção de arquivamento do IPL nº 0197/2016 (Autos nº 3438.2016.000018-9) foi promovida perante à 1^a Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP (fls. 20/24):

Os fatos investigados no presente inquérito, conforme as informações acima e as demais colhidas nos autos, poderiam configurar, em tese, o delito tipificado no artigo 171, §2º, inciso III, do Código Penal.

(...)

Contudo, observa-se que a pena máxima cominada ao crime referido é de 05 (cinco) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, verifica-se que o crime prescreve em 12 (doze) anos:

(...)

Logo, considerando que o crime em tese teria ocorrido em 28 de março de 2003 (fls. 58/77), portanto, há mais de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), e que ao longo deste período não se efetivou nenhuma causa que interrompesse o lapso prescricional, é imperioso reconhecer que o delito praticado, previsto no art. 171, §2º, inciso III, do CP, já foi atingido pelo fenômeno prescricional.

De outro giro, quanto a notícia de eventual delito contra a ordem tributária (fl. 85), cumpre tecer algumas considerações.

(...)

No caso em pauta, consta nos autos comprovantes de quitação dos débitos fiscais devidos, bem como documento de cancelamento da dívida pela Fazenda Pública (fls. 79/83). Assim, tem-se que o pagamento dos valores devidos foi realizado integralmente, razão pela qual não se verifica elementos que caracterizem a justa causa para a persecução penal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, incisos IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal (prescrição), e artigo 69 “caput” e parágrafo único da Lei nº. 11.941/09, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade das condutas delitivas aqui imputadas ao(s) investigado(s) no presente caso.

Também o procedimento nº 0001264-87.2016.403.6138, a que o representante faz menção em sua manifestação, encontra-se **em curso perante à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP** (fls. 25/26).

Considerando que a Central de Atendimento ao Cidadão/SEJUD encaminhou a Digi-Denúncia nº 20170078486/2017, recebida Via Sistema Cidadão, à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do pedido de revisão das Promoções de Arquivamento do IPL 0197/2016-4 solicitada pelo sr. Samuel Marcos Dourado, foi determinada a autuação da documentação como PA eletrônico, com registro no Sistema Único e sua distribuição.

É o relatório.

De início, registre-se que compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual (Enunciados nº 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

A Orientação Conjunta nº 01/2015 orienta os membros do MPF atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e de notícias de fato ou peças de informações diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

No entanto, caso o membro oficiante opte por **promover o arquivamento em juízo, os autos somente serão submetidos ao crivo da 2ª CCR se houver discordância do Magistrado com relação ao arquivamento, nos termos do disposto no art. 28 do CPP**. Não havendo divergência por parte do Juízo, não cabe mais, em regra, a está instância revisora se manifestar sobre o caso.

Com esses fundamentos, considerando que o Membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o arquivamento do IPL nº 0197/2016 em Juízo, e não sendo a presente hipótese de aplicação do art. 28 do CPP, não conheço da remessa e determino o arquivamento deste procedimento (PA nº 1.00.000.018646/2017-44).

Brasília/DF, 30 de outubro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

G